



MANUAL

**SOBRE FINALIDADES E HIPÓTESES
LEGAIS NO CONTEXTO DA
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONTROLE 07)**

Instrução Normativa CGM/SP nº 02/2024
Diagnóstico de Maturidade em
Proteção de Dados Pessoais



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

**Manual sobre Finalidades e Hipóteses Legais no contexto da
Proteção de Dados Pessoais para a Administração Pública do
Município de São Paulo (Controle 07)**

**Instrução Normativa CGM/SP nº 02/2024
Diagnóstico de Maturidade em Proteção de Dados Pessoais**

FICHA TÉCNICA

Prefeitura do Município de São Paulo

Prefeito

Ricardo Nunes

Controladoria Geral do Município

Controlador Geral do Município

Encarregado da Proteção de Dados Pessoais

Daniel Falcão

Chefe de Gabinete

Thalita Abdala Aris

Equipe da Coordenadoria de Proteção de Dados Pessoais

Elaboração

Fábio Fernandes Libonati

Thiago Ryuichi Hirata

Colaboração

Gabriela da Silva Camargo

João Victor Palhuca Braz

Marcus Vinicius Marins

Maria Victoria Teodoro Raimundo

Mateus dos Santos Vieira

Arte e Diagramação

Marília Miquelin de Oliveira

Versão 01

Janeiro de 2025

Este manual foi elaborado em cumprimento aos termos do Decreto Municipal nº 59.767, de 15 de setembro de 2020, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito do Poder Executivo do Município de São Paulo.

Controlador Geral do Município

Daniel Falcão

VERSÃO

Versão	Descrição	Data
1.0	Versão inicial	02/2025

Sumário

1.	Apresentação	7
2.	Metodologia.....	8
3.	Finalidades e hipóteses legais.....	10
3.1.	Conceitos iniciais.....	10
3.2.	Finalidades.....	11
3.3.	Hipóteses legais	12
3.3.1.	Hipótese 1: Mediante consentimento do titular	13
3.3.2.	Hipótese 2: Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória.....	15
3.3.3.	Hipótese 3: Para a execução de políticas públicas	16
3.3.4.	Hipótese 4: Para a realização de estudos e pesquisas.....	16
3.3.5.	Hipótese 5: Para a execução ou preparação de contrato.....	17
3.3.6.	Hipótese 6: Para o exercício de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral	18
3.3.7.	Hipótese 7: Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro	19
3.3.8.	Hipótese 8: Para a tutela da saúde	19
3.3.9.	Hipótese 9: Para atender interesses legítimos do controlador ou de terceiro ...	20
3.3.10.	Hipótese 10: Para proteção do crédito	21
3.3.11.	Hipótese 11: Para a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular...	21
3.4.	Hipóteses legais - complemento	21
3.5.	Competências e responsabilidades	22
3.6.	Formalização e aprovação	23
4.	Ferramenta de Planilha no formato Excel	24
4.1.	Preenchimento das linhas	24
4.2.	Preenchimento das colunas.....	24
5.	Referências bibliográficas	26

1. Apresentação

Este manual foi elaborado com o objetivo de auxiliar os agentes públicos responsáveis por implementar os controles previstos na Instrução Normativa CGM/SP nº 02/2024, que aprova a Metodologia de Diagnóstico de Maturidade em Proteção de Dados Pessoais e disciplina o procedimento de autoavaliação por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal. O foco deste manual é a implementação do “*Controle 07 – Finalidades e hipóteses legais*”.

Os órgãos e entidades possuem autonomia técnica e devem considerar o contexto, o volume e o risco dos tratamentos de dados pessoais realizados na implementação deste controle. Assim, o modelo apresentado neste manual não é de uso obrigatório, possui natureza orientativa e poderá ser adaptado para diferentes realidades, desde que justificado.

2. Metodologia

A Controladoria Geral do Município de São Paulo desenvolveu metodologia que objetiva auxiliar os órgãos a implementar parte dos controles do Diagnóstico de Maturidade em Proteção de Dados Pessoais. A utilização do modelo proposto traz diversos benefícios, como, por exemplo:

- orientar e solucionar dúvidas na implementação dos controles;
- acelerar a implementação por órgãos que se encontram em estágios iniciais de maturidade; e
- padronizar a execução dos procedimentos.

A metodologia desenvolvida se baseia na implementação estruturada e organizada dos seguintes controles do diagnóstico (note-se que são controles que constam em diferentes fases do Diagnóstico de Maturidade):

Fase 01, Controle 05 – Mapeamento de processos;

Fase 01, Controle 06 – Mapeamento de dados pessoais;

Fase 01, Controle 07 – Finalidades e hipóteses legais;

Fase 01, Controle 11 - Informações do tratamento de dados pessoais;

Fase 01, Controle 15 – Mapeamento dos contratos e compartilhamentos;

Fase 02, Controle 18 – Plano de gestão de riscos;

Fase 02, Controle 20 - Adequação de processos e atividades;

Fase 02, Controle 23 – Fluxo de comunicação de incidentes;

Fase 02, Controle 29 – Adequação de compartilhamentos e transferências;

Fase 02, Controle 30 - Adequação de contratos;

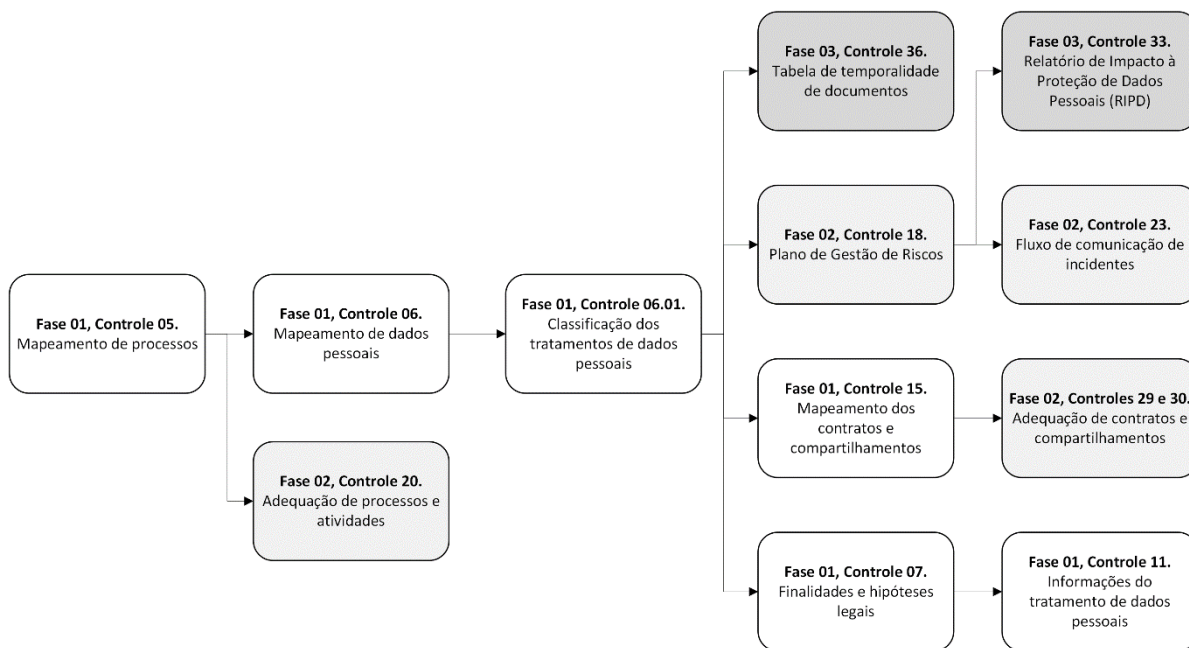
Fase 03, Controle 33 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

Fase 03, Controle 36 – Tabela de temporalidade de documentos.

A implementação destes controles foi pensada para ocorrer de maneira sequencial, de modo que a implementação do controle anterior será pré-requisito para a implementação do próximo, uma vez que os controles anteriores irão consolidar informações fundamentais para a sequência de implementação. Trata-se de uma “trilha” de implementação.

Para auxiliar os gestores públicos na aplicação da metodologia, foi desenvolvida uma ferramenta em Planilha no formato Excel, cujo objetivo é detalhar e orientar o passo-a-passo de como implementar os controles, de maneira didática e amigável. Espera-se que a estrutura seja útil para simplificar e facilitar a implementação dos controles. A figura a seguir ilustra a estrutura sequencial da implementação dos controles selecionados:

Figura 01: Trilha de implementação de controles selecionados



Fonte: CGM/CPD

O foco deste manual é a implementação do controle “*Fase 01, Controle 07 – Finalidades e hipóteses legais*”, da metodologia proposta.

3. Finalidades e hipóteses legais

3.1. Conceitos iniciais

Inicialmente, é importante esclarecer que o objetivo deste manual não é explicar ou interpretar conceitos teóricos relacionados à proteção de dados pessoais. Trata-se de um manual de aplicação prática, que busca sistematizar as orientações e o conhecimento já produzido pela ANPD e outras instituições de referência, visando auxiliar os gestores públicos da Prefeitura de São Paulo na aplicação dos conceitos às suas diferentes realidades.

O manual tomou como referência quatro documentos principais, que devem ser consultados pelos gestores públicos para maiores informações:

- “*Guia Orientativo sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*” da ANPD;
- “*Guia de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*” do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (versão 2.0);
- “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (versão 2.0); e
- “*Cartilha sobre Finalidade e Hipóteses Legais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*” do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. (versão 1.0).

Conforme a metodologia da trilha de implementação dos controles selecionados pela CGM-SP, verifica-se que a implementação do presente controle, relacionado à identificação das finalidades e hipóteses legais, depende da implementação prévia dos controles “*mapeamento de processos*” e “*mapeamento de dados pessoais*”. Isto porque estas etapas irão fornecer elementos que serão a base da implementação do presente controle.

Nesse sentido, nota-se que a identificação das finalidades e hipóteses legais será realizada “*por processo*”, com base no repositório de processos mapeados na etapa de “*mapeamento de processos*”. Por sua vez, a determinação da hipótese legal também depende da identificação prévia da natureza dos dados pessoais tratados (se comuns ou sensíveis) em cada processo, na etapa de “*mapeamento de dados pessoais*”.

Espera-se que o manual seja útil para auxiliar os gestores públicos na identificação:

- (i) Da finalidade específica para o tratamento de dados pessoais;
- (ii) Das hipóteses legais da LGPD que fundamentam o tratamento; e
- (iii) Das bases legais complementares que fundamentam a finalidade do tratamento.

Entende-se que a identificação desses três pontos é essencial para se garantir que os direitos dos titulares de dados pessoais sejam atendidos. Ao final do trabalho, espera-se que seja consolidada uma tabela com a lista de processos e respectivas finalidades e hipóteses legais que embasam os tratamentos de dados pessoais realizados.

3.2. Finalidades

O princípio da finalidade está previsto pelo Art. 6º, inc. I, da LGPD: “*realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades*”.

O “*Guia Orientativo sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*” explica que a definição de “*finalidade*” estabelece alguns requisitos para o propósito, isto é, a razão pela qual ocorrerá o tratamento de dados pessoais, que deverá ser:

- **Legítima:** o tratamento deve ser lícito e compatível com o ordenamento jurídico;
- **Específica:** a finalidade não pode ser genérica, devendo ser especificada para a situação em concreto;
- **Explícita:** a finalidade deve estar declarada expressamente;

- **Informada:** a finalidade deve ser disponibilizada para acesso ao titular de dados pessoais, de maneira clara e de fácil compreensão.

O guia também alerta que a definição de “*finalidade*” também indica uma limitação ao tratamento de dados pessoais que venha a ser realizado em momento posterior, pois este deverá ser compatível com a finalidade declarada para o tratamento realizado no momento anterior. Dessa forma, conclui-se que eventual uso secundário dos dados pessoais somente poderá ser realizado para uma finalidade que seja compatível com a finalidade prevista originalmente.

Destaca-se que o tratamento de dados pessoais realizado por pessoa jurídica de direito público deve atender a uma “*finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público*”, conforme dispõe o Art. 23 da LGPD.

Para mais informações, vide:

- (i) “*Guia Orientativo sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*” pg. 22;
- (ii) “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” pg. 37; e
- (iii) “*Cartilha sobre Finalidade e Hipóteses Legais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*”, pg. 4.

3.3. Hipóteses legais

De acordo com o “*Guia Orientativo sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público da ANPD*”, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deve estar fundamentado em uma das hipóteses previstas no Art. 7º ou 11 da LGPD (dados pessoais ou dados pessoais sensíveis, respectivamente). Ademais, estes dispositivos devem ser interpretados em conjunto com o disposto no Art. 23 da LGPD, de forma complementar. A tabela a seguir, retirada do “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*”, resume as hipóteses de tratamento previstas pela LGPD:

Tabela 01: Hipóteses de tratamento de dados pessoais

Hipótese de tratamento	Fundamento legal para o tratamento de dados pessoais	Fundamento legal para o tratamento de dados pessoais sensíveis
Hipótese 1: Mediante consentimento do titular	LGPD, art. 7º, inc. I	LGPD, art. 11, inc. I
Hipótese 2: Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória	LGPD, art. 7º, inc. II	LGPD, art. 11, inc. II, alínea “a”
Hipótese 3: Para a execução de políticas públicas	LGPD, art. 7º, inc. III	LGPD, art. 11, inc. II, alínea “b”
Hipótese 4: Para a realização de estudos e pesquisas	LGPD, art. 7º, inc. IV	LGPD, art. 11, inc. II, alínea “c”
Hipótese 5: Para a execução ou preparação de contrato	LGPD, art. 7º, inc. V	Não se aplica
Hipótese 6: Para o exercício de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral	LGPD, art. 7º, inc. VI	LGPD, art. 11, inc. II, alínea “d”
Hipótese 7: Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro	LGPD, art. 7º, inc. VII	LGPD, art. 11, inc. II, alínea “e”
Hipótese 8: Para a tutela da saúde do titular	LGPD, art. 7º, inc. VIII	LGPD, art. 11, inc. II, alínea “f”
Hipótese 9: Para atender interesses legítimos do controlador ou de terceiro	LGPD, art. 7º, inc. IX	Não se aplica
Hipótese 10: Para proteção do crédito	LGPD, art. 7º, inc. X	Não se aplica
Hipótese 11: Para a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular	Não se aplica	LGPD, art. 11, inc. II, alínea “g”

Fonte: “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (versão 2.0)

A seguir serão apresentadas informações consolidadas sobre as hipóteses legais de tratamento de dados pessoais, com base no que dispõem os artigos 7º e 11 da LGPD.

3.3.1. Hipótese 1: Mediante consentimento do titular

De acordo com o Art. 5º, inc. XII, da LGPD, consentimento é definido como sendo a “*manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*”. Trata-se de hipótese que abrange dados pessoais e dados pessoais sensíveis. No caso dos dados pessoais sensíveis, o consentimento

deve ser fornecido “*de forma específica e destacada, para finalidades específicas*”, conforme previsto no Art. 11, inc. I, da LGPD.

O “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” analisa que esta hipótese está relacionada à autonomia da vontade do titular de dados pessoais, que pode autorizar, negar ou revogar a autorização para o tratamento de seus dados pessoais a qualquer momento mediante manifestação expressa, por procedimento gratuito e facilitado (Art. 8º, § 5º, da LGPD).

O guia informa, ainda, outros importantes requisitos relacionados ao consentimento:

- Que ele deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre expressamente a manifestação de vontade do titular (Art. 8º, *caput*, da LGPD);
- Que a cláusula que trata do consentimento do titular de dados pessoais deverá estar destacada em relação às demais cláusulas contratuais (Art. 8º, § 1º, da LGPD);
- Que o ônus da prova do consentimento cabe ao controlador (Art. 8º, § 2º da LGPD); que é vedado o tratamento de dados pessoais quando houver vício de consentimento (Art. 8º, § 3º da LGPD);
- Que as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão consideradas nulas (Art. 8º, § 4º, da LGPD);
- Que o consentimento será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo, ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca (Art. 9º, § 1º da LGPD); e
- Que o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade quando for requerido consentimento no momento da coleta dos dados pessoais (Art. 9º, § 2º, da LGPD).

O guia destaca que o consentimento nem sempre será exigido, podendo ser dispensado, como no caso de dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular (Art. 7º, §§ 3º, 4º e 7º, da LGPD). Ademais, no caso do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, deverá haver coleta do consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (Art. 14, § 1º da LGPD).

Por sua vez, o “*Guia Orientativo sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*” alerta que, para o Poder Público, o consentimento não será a base legal mais apropriada para o tratamento de dados pessoais em muitas ocasiões. Isto porque, quando se atua sob prerrogativa estatal típica, no cumprimento de obrigações e atribuições legais, há um desbalanceamento da relação do ente público com o titular de dados pessoais, que muitas vezes não possui a opção de consentir sobre o tratamento de seus dados pessoais. Não obstante, o guia também informa que o consentimento eventualmente poderá ser admitido como hipótese legal para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, em situações nas quais a sua atuação não se baseia no exercício de prerrogativas estatais típicas.

Para mais informações, vide:

- (i) “*Guia Orientativo sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*” pg. 10;
- (ii) “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” pg. 12 e 24; e
- (iii) “*Cartilha sobre Finalidade e Hipóteses Legais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*”, pg. 6.

3.3.2. Hipótese 2: Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória

Esta hipótese é adequada quando o tratamento de dados pessoais ocorrer para fim de dar cumprimento a obrigações legais ou regulatórias. Trata-se de hipótese que abrange dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

O “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*”, analisa que esta hipótese está relacionada à legalidade ampla e à preservação do interesse público sobre o privado, de modo que sejam evitados conflitos entre a LGPD e outras legislações ou regulamentos vigentes.

Por sua vez, o “*Guia Orientativo sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*” avalia que esta hipótese é aplicada em dois contextos normativos distintos: para normas de condutas e para normas de organização. No caso das normas de conduta, nota-se a existência de regra que disciplina um comportamento, sendo que o tratamento dos dados pessoais é necessário para se atender a esta regra específica. Para o caso das normas de organização, nota-se a existência de regra que estrutura o ente público, definindo competências e atribuições,

sendo que o tratamento de dados pessoais é essencial ao exercício de prerrogativas estatais típicas. Comparativamente, as normas de conduta estabelecem obrigações relacionadas ao tratamento de dados pessoais de forma direta, enquanto as normas de organização estabelecem obrigações que estão associadas ao cumprimento de atribuições ou competências legais.

Para mais informações, vide:

- (i) “*Guia Orientativo sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*” pg. 15;
- (ii) “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” pg. 13 e 25; e
- (iii) “*Cartilha sobre Finalidade e Hipóteses Legais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*”, pg. 7.

3.3.3. Hipótese 3: Para a execução de políticas públicas

Esta hipótese é adequada quando o tratamento de dados pessoais ocorrer para a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos. Trata-se de hipótese que abrange dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

O “*Guia Orientativo sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*” alerta que ainda não há regulamentação da ANPD sobre o conceito de políticas públicas, de modo que devem ser considerados dois aspectos: (i) formal, relacionado à existência de ato formal que institui a política pública, como ato normativo ou ajuste contratual (a hipótese de ajuste contratual não se aplica aos dados pessoais qualificados como sensíveis); e (ii) material, relacionado à definição de programa ou ação governamental executada por ente público.

Para mais informações, vide:

- (i) “*Guia Orientativo sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*” pg. 18;
- (ii) “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” pg. 13 e 25; e
- (iii) “*Cartilha sobre Finalidade e Hipóteses Legais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*”, pg. 7.

3.3.4. Hipótese 4: Para a realização de estudos e pesquisas

Esta hipótese é adequada para o tratamento de dados pessoais para fins de realização de estudos por órgão de pesquisa. Nesse sentido, verifica-se que a definição de “*órgão de pesquisa*”, de acordo com o Art. 5º, inc. XVIII, da LGPD, se refere a “*órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico*”. Trata-se de hipótese que abrange dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

Para o entendimento desta hipótese, recomenda-se a leitura do “*Guia Orientativo sobre Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas*” da ANPD. O guia alerta sobre requisitos para a aplicação desta hipótese, como o enquadramento na condição de órgão de pesquisa, nos termos da LGPD.

Destaca-se que, segundo os Arts. 7º e 11 da LGPD, o agente de tratamento deve garantir, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais ou dados pessoais sensíveis.

Especificamente no caso de estudos em saúde pública, o Art. 13 da LGPD traz outros requisitos importantes, como a manutenção dos dados pessoais em ambiente seguro e controlado, além da vedação à transferência dos dados pessoais à terceiros e da proibição à revelação dos dados pessoais na divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa.

Para mais informações, vide:

- (i) “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” pg. 14 e 26;
- (ii) “*Cartilha sobre Finalidade e Hipóteses Legais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*”, pg. 8; e
- (iii) “*Guia Orientativo sobre Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas*” da ANPD, pg. 26.

3.3.5. Hipótese 5: Para a execução ou preparação de contrato

Esta hipótese é adequada para o tratamento de dados pessoais visando a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular de dados

personais, a pedido dele próprio. Trata-se de hipótese que abrange dados pessoais, mas não dados pessoais sensíveis.

Para o “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*”, trata-se de hipótese que dispensa novo consentimento do titular de dados pessoais, desde que: “(a) o tratamento de dados em questão seja imprescindível para o devido cumprimento do contrato; e (b) o titular dos dados tenha previamente manifestado consentimento, na celebração do contrato.”. O guia cita como exemplos o envio de comunicado ou notificação, além do processamento de pagamentos.

Para mais informações, vide:

- (i) “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” pg. 14 e 27; e
- (ii) “*Cartilha sobre Finalidade e Hipóteses Legais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*”, pg. 9.

3.3.6. Hipótese 6: Para o exercício de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral

Esta hipótese é adequada para o tratamento de dados pessoais visando o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral. Trata-se de hipótese que abrange dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Para os dados pessoais sensíveis, o Art. 11 da LGPD inclui o exercício regular de direitos inclusive em contrato.

Para o “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*”, o exercício regular de direitos inclui o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, tratando-se de importante garantia para que a proteção de dados pessoais não comprometa o direito das partes de produzir provas umas contra as outras (mesmo que o tratamento seja relacionado a dados pessoais do adversário). Desta forma, não cabe oposição ao tratamento de dados pessoais no contexto dos processos judiciais, administrativos e arbitrais.

Destaca-se que o exercício de direitos em processo arbitral deve considerar o disposto na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

Para mais informações, vide:

- (i) “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” pg. 14 e 27; e
- (ii) “*Cartilha sobre Finalidade e Hipóteses Legais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*”, pg. 9.

3.3.7. Hipótese 7: Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro

Esta hipótese é adequada ao tratamento de dados pessoais para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros. Trata-se de hipótese que abrange dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

O “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” destaca que a hipótese provém da necessidade de tutela de importantes bens jurídicos da pessoa natural – a vida e sua incolumidade, ambos inseridos no conceito de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o guia também ressalta a importância de se verificar se o titular de dados pessoais está impossibilitado de oferecer o consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais.

Para mais informações, vide:

- (i) “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” pg. 14 e 27; e
- (ii) “*Cartilha sobre Finalidade e Hipóteses Legais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*”, pg. 9.

3.3.8. Hipótese 8: Para a tutela da saúde

Esta hipótese é adequada ao tratamento de dados pessoais visando a tutela da saúde do respectivo titular, exclusivamente em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. Trata-se de hipótese que abrange dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

O “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” destaca que esta é a única hipótese de tratamento de dados pessoais restrita a um agente exclusivo: profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

Para mais informações, vide:

- (i) “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” pg. 14 e 27; e
- (ii) “*Cartilha sobre Finalidade e Hipóteses Legais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*”, pg. 10.

3.3.9. Hipótese 9: Para atender interesses legítimos do controlador ou de terceiro

Esta hipótese é adequada ao tratamento de dados pessoais para atender interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos seus dados pessoais. Trata-se de hipótese que abrange dados pessoais, mas não dados pessoais sensíveis.

O “*Guia Orientativo sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*” informa que esta é uma hipótese mais flexível, exigindo uma avaliação da proporcionalidade entre os interesses do controlador ou de terceiro e os direitos e expectativas dos titulares dos dados pessoais. O guia destaca que a aplicação do legítimo interesse pelo Poder Público é limitada, da mesma forma que a aplicação do consentimento. Isto porque a sua utilização não é adequada quando o tratamento de dados pessoais é realizado de forma compulsória, ou para o cumprimento de obrigações e atribuições legais. Apesar de admitir a possibilidade do uso eventual do legítimo interesse, o guia recomenda que “*em geral, órgãos e entidades públicos evitem recorrer ao legítimo interesse, preferindo outras bases legais, a exemplo de execução de políticas públicas e cumprimento de obrigação legal*”.

Por sua vez, o “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” salienta que esta hipótese é uma previsão geral e subsidiária, mediante prévia e expressa apresentação da finalidade e necessidade do tratamento.

Para mais informações, vide:

- (i) “*Guia Orientativo sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*” pg. 13;
- (ii) “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” pg. 14 e 28; e
- (iii) “*Cartilha sobre Finalidade e Hipóteses Legais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*”, pg. 10.

3.3.10. Hipótese 10: Para proteção do crédito

Esta hipótese é adequada para o tratamento de dados pessoais para fins de proteção do crédito. Trata-se de hipótese que abrange dados pessoais, mas não dados pessoais sensíveis. Neste caso, a LGPD faz referência quanto ao disposto na legislação pertinente.

Para mais informações, vide:

- (i) “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” pg. 15 e 28; e
- (ii) “*Cartilha sobre Finalidade e Hipóteses Legais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*”, pg. 11.

3.3.11. Hipótese 11: Para a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular

Esta hipótese é adequada para o tratamento de dados pessoais para a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. Trata-se de hipótese que abrange dados pessoais sensíveis.

O “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” destaca que a importância de se avaliar a existência de outro meio para a identificação do titular de dados pessoais sem a necessidade do tratamento de dados sensíveis (aplicação dos princípios da necessidade e da adequação). Exemplifica-se esta hipótese com o uso de biometria para identificação e autenticação em sistemas eletrônicos.

Para mais informações, vide:

- (i) “*Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*” pg. 28; e
- (ii) “*Cartilha sobre Finalidade e Hipóteses Legais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*”, pg. 11.

3.4. Hipóteses legais - complemento

O complemento da hipótese legal busca indicar a previsão legal que respalda a finalidade do tratamento de dados pessoais. Este campo, portanto, não se refere à hipótese legal da LGPD que fundamenta o tratamento de dados pessoais, conforme explicado nos tópicos anteriores, mas sim a outros normativos que, complementarmente à LGPD, fundamentam a finalidade, isto é, a razão pela qual deve haver o tratamento de dados pessoais. Por exemplo, o tratamento de dados pessoais pode se fundamentar nas hipóteses legais da LGPD “2. Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória” ou “3: Para a execução de políticas públicas”, conforme tópico anterior. Nestes casos, é importante que, no campo de hipótese legal complementar, haja indicação expressa do normativo a que se refere a obrigação legal ou regulatória ou a política pública.

Observa-se que o “*Guia de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais do Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)*” também coleta a informação sobre a previsão legal que respalda a finalidade do tratamento de dados pessoais. O documento traz o exemplo fictício de previsão legal considerando o Programa de Localização de Desaparecidos: “*Decreto nº 8.956, de 25 de janeiro de 2018, institui o Programa de Localização de Desaparecidos*”.

Por fim, ressalta-se que, excepcionalmente, é possível que o tratamento de dados pessoais tenha fundamento em mais de uma hipótese legal da LGPD, conforme explicado nos tópicos anteriores. Neste cenário, este campo complementar também pode ser utilizado para o registro das outras hipóteses legais da LGPD aplicáveis ao caso.

3.5. Competências e responsabilidades

Para a implementação do presente controle, nota-se que há três importantes atores:

- (i) gestor do processo;
- (ii) assessoria jurídica da unidade; e
- (iii) coordenador da implantação dos controles.

Ao gestor do processo, cabe iniciar a identificação das finalidades e hipóteses legais dos processos sob sua gestão. Para isso, o gestor poderá realizar a análise com base nas suas competências e atribuições legais (normas de organização) ou obrigações e deveres (normas de conduta). Em caso de dúvidas, o gestor pode acionar a assessoria jurídica da unidade, que

poderá auxiliar na identificação das finalidades e hipóteses legais dos processos, tendo em vista sua competência e familiaridade com a legislação aplicável. Por fim, caberá ao coordenador da implantação dos controles orientar os gestores quanto à implementação do presente controle, além de consolidar o resultado dos trabalhos ao final.

3.6. Formalização e aprovação

Para a finalização do trabalho, sugere-se que seja realizada reunião de encerramento entre o coordenador da implantação dos controles, a assessoria jurídica e os gestores de processos, a fim de se demonstrar o resultado alcançado. É importante que haja formalização do trabalho feito e que o documento que classifica as finalidades e hipóteses legais seja validado pelos gestores e pela assessoria jurídica.

4. Ferramenta de Planilha no formato Excel

A Controladoria Geral do Município de São Paulo desenvolveu uma ferramenta em Planilha no formato Excel para auxiliar os órgãos na implementação dos controles selecionados na presente metodologia. Para a etapa de mapeamento dos processos, o órgão deverá preencher a aba denominada “7. Finalidades e Hipóteses”.

Conforme explicado anteriormente, o coordenador da implantação dos controles pode distribuir a planilha para os diferentes gestores de processo do órgão, que deverão realizar o preenchimento desta aba. Caberá ao coordenador consolidar os dados de todas as abas preenchidas pelos gestores ao final do trabalho.

4.1. Preenchimento das linhas

O preenchimento de cada linha se refere a um “processo” diferente. Nesta aba, as linhas serão automaticamente preenchidas com a informação da “área”, do “nome do processo” e do “tratamento de dados pessoais”, conforme a aba de “mapeamento de processos”. Desta forma, não será necessário adicionar ou excluir linhas, bastando preencher as colunas para todos os processos automaticamente preenchidos. Caso o órgão tenha adaptado o uso da planilha nas etapas anteriores, será necessário seguir com o mesmo padrão de preenchimento, ou seja, com o mesmo nível de detalhamento das informações.

4.2. Preenchimento das colunas

O preenchimento das colunas segue os três elementos explicados anteriormente neste manual. Sendo assim, serão coletadas as seguintes informações:

Tabela 02: Preenchimento das colunas da aba de finalidades e hipóteses legais

Coluna da planilha	Descrição	Tipo de resposta	Exemplo
Área	Identificação da área ou setor do gestor do processo	Campo automático - não preencher	Controladoria Geral do Município de São Paulo / Assessoria de Comunicação

Processo	Identificação do nome do processo	Campo automático - não preencher	<i>Processo diário de Clipping do Diário Oficial da Cidade</i>
Tratamento de Dados Pessoais	Identificação se há ou não tratamento de dados pessoais no processo	Campo automático - não preencher	<i>sim</i>
Finalidade	Identificação da finalidade do tratamento de dados pessoais	Livre – sem restrições	<i>Realizar recortes específicos para envio aos servidores da Controladoria Geral do Município.</i>
Hipótese legal	Identificação da Hipótese Legal da LGPD que fundamenta o tratamento de dados pessoais (art. 7º ou art. 11)	Lista – escolher opção da lista	<i>Hipótese 2: Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória</i>
Hipótese legal complemento	Identificação de hipótese legal complementar que fundamenta a finalidade indicada	Livre – sem restrições	<i>Art. 12, II, Decreto Municipal nº 62.809/2023</i>

Fonte: CGM/CPD

5. Referências bibliográficas

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo. Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Brasília, Versão 2.0. Junho de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>> Acesso em: 02/12/2024

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo. Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas. Brasília. Junho de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/web-guia-anpd-tratamento-de-dados-para-fins-academicos.pdf>> Acesso em: 02/12/2024

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Guia de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais. Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI). Versão 2.0. Brasília, março de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/ppsi/guia_inventario_dados_pessoais.pdf> Acesso em: 02/12/2024

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Guia de Boas Práticas. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Versão 2.0. Agosto de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/guias/guia_lgpd.pdf> Acesso em: 02/12/2024

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Cartilha sobre Finalidade e Hipóteses Legais. Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI). Versão 1.0. Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/ppsi/cartilha_finalidade_hipoteses_legais.pdf> Acesso em: 02/12/2024

BRASIL. Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, *Diário Oficial da União*, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 29/10/2024.

SÃO PAULO (Cidade). Decreto Municipal nº 59.767, de 15 de setembro de 2020. Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito da Administração Municipal direta e indireta. São Paulo, *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, 15 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59767-de-15-de-setembro-de-2020>>. Acesso em: 29/10/2024.

SÃO PAULO (Cidade). Instrução Normativa CGM/SP nº 01, de 21 de julho de 2022. Estabelece disposições referentes ao tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal de São Paulo. São Paulo, *Diário Oficial da Cidade*, 22 de julho de 2022. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/instrucao-normativa-controladoria-geral-do-municipio-cgm-1-de-21-de-julho-de-2022>>. Acesso em: 29/10/2024.

SÃO PAULO (Cidade). Instrução Normativa CGM/SP nº 02, de 23 de dezembro de 2024. Aprova a Metodologia de Diagnóstico de Maturidade em Proteção de Dados Pessoais e disciplina o procedimento de autoavaliação por parte dos órgãos da Administração Pública

Municipal. São Paulo, *Diário Oficial da Cidade*, 27 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/instrucao-normativa-controladoria-geral-do-municipio-cgm-2-de-23-de-dezembro-de-2024>>. Acesso em: 30/12/2024



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO